



**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, fone (84) 99994-0144

## **DESPACHO**

Constam dos autos dois requerimentos pendentes de análise, um pedido de reconsideração formulado pelo policial civil PEDRO PAULO CHAVES MATTOS (fls. 413/418), que pode ser apreciado na forma do art. 79 da Lei do Processo Administrativo (Lei Complementar Estadual nº 303/2005), aplicável por analogia, e uma representação do Ministério PÚBLICO Federal, materializado no Ofício nº 105/2020 – KMA/PR/RN, de 23.4.2020 (fls. 420/421).

O pedido de reconsideração e a representação do MPF devem ser examinados separadamente, para melhor compreensão, pois, embora inseridos no mesmo procedimento, não possuem conexão entre si.

### **I – Do pedido de reconsideração**

PEDRO PAULO CHAVES MATTOS, por advogados constituídos, requer a reconsideração de despacho anterior, no qual foi requisitada a instauração de inquérito policial para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 288-A do Código Penal, para que: a) seja expedida “contraordem da abertura de IPL contra o Requerente e o movimento social dos Policiais Antifascismo ou, em sendo o caso, para que seja promovido o arquivamento do IPL que tenha sido já instaurado”; e b) que “seja sustada a abertura de sindicância ou de qualquer procedimento preparatório do gênero, dada a ausência de indícios suficientes para subsidiar ato dessa natureza”. O requerente argumenta, em síntese, que:

i) não há justa causa para a instauração de inquérito policial contra si nem contra o movimento social denominado *Policiais Antifascismo* e sua respectiva *Brigada Antifascista* no Rio Grande do Norte, uma vez que o referido movimento tem atuação lícita, em torno de uma causa política – contraposição ao fascismo – suprapartidária, acrescentando que a expressão “brigada” não possui apenas o significado oriundo

do militarismo, mas também pode significar o *conjunto organizado de pessoas trabalhadoras em luta*, dentre outras acepções;

ii) o fascismo, neofascismo ou *extrema direita* preconiza o uso da força para eliminar a política ou os partidos políticos e tem vieses autoritários e antidemocráticos, inclusive de fechamento de instituições como o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e, quiçá, o Ministério Público, acrescentando que a liberdade não é ilimitada, antes deve ser exercida sem violação a outros direitos humanos;

iii) a conduta do requerente, ao gravar o vídeo publicado no YouTube e em suas redes sociais, não foi uma atividade político-partidária, mas sim um ato vinculado aos propósitos do movimento de que faz parte, que é “*muito mais amplo do que as organizações político-partidárias, tanto no campo teórico quanto na prática*”;

iv) no referido vídeo, apenas se manifesta contrário à realização da carreata e de possíveis aglomerações de pessoas, por interpretar que tais atos estão em desacordo com as normas sanitárias e epidemiológicas para impedir a propagação da COVID-19, uma vez que considera que tais condutas caracterizam o crime previsto no art. 268 do Código Penal e, por isso, a *Brigada Antifascista* iria gravar tudo, identificar as pessoas responsáveis e encaminhar para as autoridades competentes apurarem, o que se caracteriza como um exercício regular de direito, coincidindo inclusive com o conteúdo final da Recomendação nº 04/2019-19<sup>a</sup> PmJN, expedida por este órgão ministerial, e com uma recomendação do Ministério Público Federal, que alertava para a possibilidade de os manifestantes serem responsabilizados pelos crimes previstos nos arts. 267, 268 e 330 do Código Penal, em decorrência do descumprimento do art. 11 do Decreto Estadual nº 59.583/2020;

v) o órgão do Ministério Público deveria aplicar ao requerente, por coerência, o mesmo entendimento exarado na Notícia de Fato nº 117.2019.000089, no qual “ *julgou que possíveis vinculações partidárias não se confundiriam nem seriam motivos de interpretações e atuações de policiais*”;

vi) a acusação de que o requerente e o movimento social de que participa constituiriam uma milícia é uma “*provocação desnecessária e de mau gosto*”, uma vez que estão ao lado do Ministério Público na defesa do Estado Democrático de Direito e no enfrentamento das milícias, grupos de extermínio e outras formas de expressão do fascismo, sugerindo que, ao invés de investigar a sua conduta,

deveriam ser apuradas as condutas “*dos profissionais da segurança pública que, por desventura, estejam enquadrados nas condutas fascistas, neofascistas ou de extrema direita*”, visto que essas sim, por si sós, oferecem indícios de infrações penais;

vii) a partir da divulgação do despacho deste órgão ministerial, no qual foi requisitada a instauração de inquérito policial, o requerente e outros integrantes do movimento social dos *Policiais Antifascismo* passaram a receber ameaças de morte e serem caluniados e difamados num *blog* local e nas redes sociais.

Em que pese a boa articulação dos argumentos, o pedido de reconsideração formulado não tem como ser atendido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a requisição dirigida à Delegacia-Geral de Polícia Civil, conforme a extensa fundamentação do despacho de fls. 277/292, exarado em 19.4.2020, foi no sentido de que determinasse “*a instauração de inquérito policial destinado a investigar se a autoproclamada ‘Brigada Antifascista’ constitui, ou não, uma organização paramilitar ou milícia particular destinada a cometer qualquer crime previsto no Código Penal e, em caso positivo, quem são os seus organizadores, integrantes e/ou financiadores*” (destaques acrescidos). Como se pode facilmente observar, não existe qualquer prejulgamento quanto ao cometimento de crimes pelo requerente ou quaisquer outras pessoas. O que justificou a requisição foi um conjunto de fatos que pode, em tese, configurar infração penal e, por isso, merece ser investigado.

O inquérito policial visa a investigar se a mencionada “brigada” constitui, OU NÃO, uma *organização paramilitar ou milícia particular* (esses são as expressões empregadas no art. 288-A do Código Penal, vislumbrado como de possível caracterização) e, EM CASO POSITIVO, quem são os seus organizadores, integrantes e/ou financiadores. À evidência, foram formuladas duas hipóteses a serem exploradas na investigação policial, que podem ser confirmadas ou infirmadas. O inquérito policial é o meio adequado para a coleta de elementos sobre fatos que podem, em tese, configurar infração penal. Não há, portanto, nenhum prejulgamento ou direcionamento da investigação a ser materializada no inquérito policial, de modo que não há como antever se alguém será ou não ser indiciado pela

autoridade policial, uma vez que o pressuposto lógico da autoria é a comprovação da materialidade delitiva.

O propósito da investigação policial não é, nem nunca foi, reprimir causa política alguma ou impedir que os agentes de segurança pública, como cidadãos, manifestem as suas próprias convicções políticas, contudo, no exercício de suas respectivas funções, os policiais devem agir de forma isenta, imparcial e de acordo com as diretrizes e ordens superiores. As atividades de natureza policial (prevenção e repressão de crimes e de inteligência de segurança pública), por sua própria natureza (as polícias integram o aparato estatal de controle social), devem ser exercidas com objetividade e neutralidade político-ideológica. Por outro lado, os órgãos policiais brasileiros são exclusivamente os relacionados no art. 144 da Constituição da República, não havendo espaço para a criação de forças policiais paralelas, muito menos de organizações que possam se assemelhar a “polícias políticas”, que seriam incompatíveis com o regime democrático brasileiro. Desta forma, nenhuma polícia ou atividade policial pode ser associada a uma causa política, nem qualquer movimento político pode executar ações policiais, independentemente do espectro ideológico profissional.

Registre-se, ainda, que o fato a ser apurado no inquérito policial não é, exatamente, a participação dos integrantes da autoproclamada “Brigada Antifascista” numa possível repressão à carreata realizada no dia 19.4.2020, mas sim a sua existência como organização e a licitude dos seus propósitos e ações, a fim de averiguar se caracteriza, ou não, o delito previsto no art. 288-A do Código Penal. Aquele fato específico, que foi explorado num vídeo do YouTube, foi apenas o que despertou a atenção deste órgão ministerial de controle externo da atividade policial para a existência do grupo e a sua atuação no âmbito das polícias estaduais, tendo em vista a motivação política, partidária ou ideológica declarada, como foi transscrito no próprio despacho<sup>1</sup>. Vale reiterar que o foco do problema ora tratado não é o conteúdo dessa manifestação, que é lícito (se expressado por um cidadão qualquer,

<sup>1</sup> “A Brigada Antifascismo surgiu no Brasil, em meio à Pandemia do Novo Coronavírus, em Abril de 2020, e visa combater a ignorância e o fascismo, que ganharam mais força a partir das eleições de 2018, que elegeram Jair Bolsonaro, único presidente no mundo a fomentar manifestações em prol da Economia e contra o Distanciamento Social.

A Brigada Antifascismo é um movimento autônomo, independente e espontâneo, anticapitalista, antifascista, antiproibicionista, antiopressão e, sobretudo, [#ForaBolsonaro!](#)

A luta contra desigualdades sociais, o racismo, o machismo, a lgbtfobia ou qualquer outra opressão também são pautas da Brigada. Você pode colaborar!”

nessa condição), mas sim a sua possível associação às atividades de natureza policial que os integrantes dos grupos denominados *Policiais Antifascismo* e *Brigada Antifascismo* possam desempenhar como autoridades policiais.

A requisição da instauração de sindicância, encaminhada ao Corregedor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, segue o mesmo raciocínio. O procedimento preliminar servirá para “**apurar se servidores de todas as instituições estaduais de segurança pública, militares ou civis, se valem dos respectivos cargos com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidária para si ou para outrem**” (destaque acrescido). Não há direcionamento em relação a servidor específico, destinando-se genericamente a todos os servidores das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte. A providência requisitada ao órgão correicional (controle interno da SESED) visa a coibir um comportamento que já é proibido legalmente nos estatutos dos servidores estaduais.

Em relação ainda àquela carreata, realizada no dia 19 de abril de 2020, é oportuno pontuar que até então essa modalidade de manifestação não estava proibida, o que, aliás, foi destacado na Recomendação nº 04/2019 - 19ª PmJN, expedida dois dias antes, em 17.4.2020<sup>2</sup>. Com efeito, a proibição a esse tipo de manifestação só ocorreu com a edição do Decreto Estadual nº 29.634, de 22.4.2020, que alterou o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020. De qualquer forma, as instituições policiais já estavam atuando, inclusive com os seus serviços de inteligência (oficiais), que são disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 582/2016, que criou o Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Rio Grande do Norte (SEISP/RN).

---

<sup>2</sup> Resolve RECOMENDAR ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte que, no exercício da competência estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 90/1991, adote as providências de comando operacional necessárias a assegurar aos cidadãos o direito constitucional de livre manifestação através de carreatas, **desde que observadas as restrições impostas no Decreto nº 29.583, de 1º de abril de 2020 (consolidado pelo Decreto nº 29.600/2020), ou outros atos normativos que o sucedam na matéria**. Sugere, em consequência, que as unidades policiais sejam orientadas no seguinte sentido:

a) **não existe norma específica, federal ou estadual, que proíba a realização de carreatas, de modo que a intervenção policial repressiva somente é admissível na hipótese de flagrante de infração penal, conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 29.583/2020**, devendo os policiais militares orientarem os manifestantes a permanecer dos respectivos veículos automotores ou, quando desembarcados, evitarem aglomerações superiores a 20 (vinte) pessoas e, ainda, priorizarem a resolução pacífica de conflitos ou, quando estritamente necessário, adotar o uso progressivo e proporcional da força; (...)

Por ocasião da referida carreata, foi constatado que alguns manifestantes se concentraram em frente ao quartel da 16º Batalhão de Infantaria Motorizado do Exército, na Av. Hermes da Fonseca, 1.355, bairro do Tirol, nesta capital, e protestaram pedindo uma intervenção militar, um novo AI-5 e até o fechamento do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme noticiado pela imprensa local<sup>3</sup>, num claro abuso do direito de manifestação. O Relatório de Inteligência nº ACI 020-2-2020, produzido pela Agência Central de Inteligência da Polícia Militar em 20.4.2020, encaminhado a esta Promotoria de Justiça em caráter sigiloso (por isso não foi juntado aos autos), reforça a natureza antidemocrática daquela parte da manifestação. Esses fatos, que podem caracterizar crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional, foram devidamente reportados ao Procurador-Geral da República, que inclusive já havia requerido ao STF a abertura de inquérito policial, uma vez que possivelmente envolvem autoridades com foro por prerrogativa de função<sup>4</sup>. É importante destacar, porém, que os crimes políticos previstos na Lei nº 7.170/1983 são da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV) e, portanto, devem ser investigados exclusivamente pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal.

A alusão à decisão deste promotor de Justiça na Notícia de Fato nº 117.2019.000089, em relação à qual o requerente cobra “coerência”, é completamente descabida, uma vez que as situações tratadas não guardam semelhança entre si. Naquele procedimento, este órgão do Ministério Público Estadual declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal por entender que uma ameaça veiculada através de uma rede social contra a deputada federal NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, em razão do exercício do seu mandato, seria de competência da Justiça Federal. Na ocasião, foi registrado que o delegado de polícia civil (noticiado) apontado pela parlamentar (noticiante) como prevaricador não tinha competência legal para apurar o crime de ameaça praticado por terceiro num comentário a uma postagem sua no Facebook, conforme fundamentação contida na própria decisão<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://portaldatropical.com.br/news/carreata-em-natal-pede-intervencao-militar-no-pais> ou em <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/04/19/manifestantes-fazem-carreata-em-natal-pedindo-intervencao-militar-e-reabertura-do-comercio.ghtml>, por exemplo.

<sup>4</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751&ori=1>. Acesso em 4.5.2020.

<sup>5</sup> “A publicação no Facebook a que se reporta a notícia-crime foi feita na conta pessoal do senhor JAIME LUIZ GROFF JÚNIOR, que é delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte e que também exerce atividade político-partidária, inclusive foi candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018. Na mencionada publicação, que não guarda qualquer relação com a função policial do noticiado, este critica o

Quanto à alegação de que o movimento dos *Policiais Antifascismo* e sua respectiva *Brigada Antifascista* teria como um dos seus objetivos o enfrentamento de milícias e grupos de extermínio, ao lado do Ministério Público, o Relatório Técnico de Análise – RTA nº 262/2020-GAEKO/29.ABR.2020, produzido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do MPRN, registra que não existe nas suas bases de dados qualquer prova objetiva de atuação ou colaboração dos policiais identificados como possíveis integrantes daquele movimento em operações de combate a grupos de extermínio ou milícias no Rio Grande do Norte, realizadas no período de 2005 a 2017, ou seja, eles jamais prestaram qualquer auxílio, formal ou informal, para a desarticulação das organizações criminosas investigadas nas operações denominadas *Fronteira*, *Coiteiros*, *Thanatus*, *Hecatombe*, *Intocáveis* e *Limpidare*, realçando, inclusive, que boa parte desses policiais tem histórico de lotações fora do serviço operacional das respectivas instituições.

No que diz respeito às alegadas ameaças que o requerente afirma ter recebido em redes sociais a partir da divulgação do despacho no qual foi requisitada a instauração de inquérito policial, assim como outros integrantes do movimento social dos *Policiais Antifascismo*, cabe pontuar que tais atos de intimidação devem

*posicionamento político da deputada federal noticiante sobre a chamada PEC da Previdência, em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados.*

*Observa-se, de pronto, que o noticiado emitiu uma opinião como cidadão, em sua conta pessoal numa rede social, sem fazer qualquer referência à sua profissão de policial civil. Logo, essa conduta não pode sequer ser examinada no âmbito administrativo-disciplinar. Na verdade, o fato de ser delegado de polícia não interfere no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX).*

*No que diz respeito à mensagem ameaçadora postada por terceiro, na qual aparentemente deseja a morte da deputada, é necessário atentar que o possível crime atribuído ao indivíduo identificado como RUAN ANDRADE foi praticado contra uma deputada federal e está diretamente relacionado com o exercício de sua atividade parlamentar na Câmara dos Deputados, sendo uma eventual persecução penal de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, incide a orientação da Súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça: "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função".*

*Nesse contexto, descabe cogitar de suposta prevaricação do noticiado pelo simples fato de exercer a profissão de delegado de Polícia Civil. A uma, porque a possível infração penal pratica por terceiro (ameaça), no caso concreto, é de competência da Justiça Federal e uma eventual investigação policial caberia à Polícia Federal. A duas, porque incide na atividade policial, como espécie do gênero atividade administrativa, o princípio constitucional da imparcialidade, de sorte que um delegado de polícia somente pode apurar uma infração penal, mediante a instauração de ofício do procedimento adequado (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência), se esta ocorrer nos limites da circunscrição da unidade policial em que está lotado, o que não se evidencia no caso vertente (o noticiado está lotado na cidade de Santa Cruz, de acordo com portaria publicada no DOE de 23/05/2019). A três, porque o referido delegado seria, no caso concreto, pelo menos testemunha do crime de ameaça, o que o impedia de realizar com imparcialidade uma investigação.*

*Por outro lado, em relação à ameaça em si, não há qualquer elemento que aponte que o delegado de polícia JAIME LUIZ GROFF JÚNIOR tenha, de alguma forma, colaborado ou incentivado o seu autor, ou mesmo tenha concordado com o seu teor. Como é cediço, o autor de uma mensagem na rede social Facebook não controla previamente os comentários que outros usuários possam fazer diretamente no âmbito virtual, de sorte que não se torna coautor ou participe de alguma ofensa moral ou ameaça eventualmente perpetrada por terceiro – embora possa excluí-la e/ou bloquear o usuário que considere agir de maneira ofensiva.*

*Assim, em relação aos fatos noticiados, não cabe qualquer providência no âmbito do controle externo da atividade policial por parte deste órgão do Ministério Público Estadual, nem tampouco adotar providência na seara criminal em razão de infração penal de competência da Justiça Federal."*

ser reportados às autoridades policiais através do registro de ocorrência, para a devida apuração. Os integrantes do referido movimento, como o próprio nome indica, são policiais e, portanto, conhecem o procedimento de apuração desse tipo de crime. Por outro lado, a exposição das identidades dos seus integrantes, como o próprio requerente informa, estão numerosas postagens (inclusive com fotografias) nas redes sociais, não tendo como o Ministério Público interferir no fluxo de informações (verídicas ou não) nas redes sociais.

Por fim, registre-se que o inquérito policial requisitado já foi instaurado no âmbito do Núcleo Especial de Investigação Policial – NEIC, da Polícia Civil, conforme despacho de 29.4.2020 no Processo SEI nº 05510079.000627/2020-72, e deve ser instruído e concluído no prazo legal. Este membro do MPRN, no exercício da função institucional de controle externo da atividade policial, limitou-se a requisitar a instauração do inquérito policial, com fundamento na legislação aplicável (*art. 129, VII e VIII, da Constituição Federal; art. 84, incisos VI e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; art. 26, IV, da Lei nº 8.625/1993; art. 9º, IV, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/1993; arts. 67, XIV e 68, III, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996<sup>6</sup>; e art. 5º, IV, da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>7</sup>*), podendo acompanhá-lo, porém, a decisão de oferecimento de denúncia, de arquivamento do inquérito ou, eventualmente, de devolução dos autos à delegacia de polícia de origem para novas diligências caberá ao promotor de Justiça a quem o procedimento for encaminhado após a distribuição judicial.

---

<sup>6</sup> Art. 67. Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) **XIV - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, a correção de ilegalidade e abuso de poder, podendo:** a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares, ou prisionais; b) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para sua conclusão; c) requisitar providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; d) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial; e) ser informado de todas as prisões realizadas; **f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;** g) promover a ação penal por abuso de poder; h) requisitar o auxílio de força policial.

(...)

Art. 68. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...) **III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;**

<sup>7</sup> Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá: (...) **IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;**

## II – Da representação do Ministério Público Federal

O procurador da República KLEBER MARTINS DE ARAÚJO, da PR/MPF/RN, formulou a representação de fls. 421/422 solicitando providências desta Promotoria de Justiça, no âmbito do controle externo da atividade policial, no sentido de que seja observada, pelas polícias estaduais, a regra de competência estabelecida no art. 144, §2º, da Constituição Federal, que confere à Polícia Rodoviária Federal a exclusividade do patrulhamento ostensivo das rodovias federais, sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 29.634, de 22.4.2020, ao alterar o art. 11 do Decreto Estadual nº 29.583, de 1º.4.2020, para suspender os direitos à livre manifestação e à livre locomoção, viola flagrantemente o art. 5º, IV, da Constituição da República, lembrando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 187/DF (Rel. Min. Celso de Mello), que estabeleceu que a limitação de tais direitos só é possível nos casos de decretação dos estados de defesa e/ou de sítio.

O subscritor concorda com o membro do MPF de que as restrições de direitos fundamentais impostas em simples decretos de governador(a) de Estado são inconstitucionais e, coerente com esse entendimento, impetrou perante o Tribunal de Justiça local o Habeas Corpus Coletivo nº 0800210-87.2020.8.20.5400, que, todavia, teve o seu seguimento negado pelo relator, que entendeu que a competência para o seu conhecimento seria do Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, assiste razão ao órgão do MPF quando alerta para observância do §2º do art. 144 da Constituição Federal que assim dispõe: *A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.* As competências da PRF são detalhadas no Decreto nº 1.655/1995<sup>8</sup>. De fato, a circulação de veículos e seus passageiros nas rodovias

---

<sup>8</sup> Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

federais e nas respectivas faixa de domínio e locais contíguos<sup>9</sup>, deve ser fiscalizado pela Polícia Rodoviária Federal, e não pelas polícias estaduais.

No item “b” da Recomendação nº 04/2020 – 19<sup>a</sup> PmJN, destinada ao Comandante-Geral da Polícia Militar, este promotor de Justiça já havia consignado que “*a atuação do Comando de Polícia Rodoviária Estadual, na fiscalização do trânsito, é restrita às rodovias estaduais, mesmo assim nos limites previstos em convênio firmado entre a Polícia Militar e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RN), vedada, em qualquer circunstância, a fiscalização de tráfego em vias públicas sob jurisdição federal ou municipal*”.

Esta 19<sup>a</sup> Promotoria de Justiça, inclusive, suscitou um conflito positivo de atribuições em face Ministério Público Federal (PR/RN) em razão da expedição, por outro membro deste último, da Recomendação nº 03 – GT-COVID-19 MPF/RN, havendo o Procurador-Geral da República decidido, no PCA-PGR nº 1.00.000.007782/2020-12 (fls. 429/440), que o controle externo da atividade policial das polícias federais cabe ao MPF, nos termos do art. 38, VI, da Lei Complementar nº 75/1993, ao passo que o controle das polícias estaduais compete ao Ministério Público Estadual, razão pela qual tornou sem efeito aquela recomendação do MPF em relação às autoridades estadual e municipal. Na oportunidade, o PGR consignou

---

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

<sup>9</sup> O Decreto nº 6.489/2008 adota as seguintes definições: **faixa de domínio:** superfície lindeira às vias rurais, incluindo suas vias arteriais, locais e coletoras, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via; **local contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia:** área lindeira à faixa de domínio, na qual o acesso ou um dos acessos seja diretamente por meio da rodovia ou da faixa de domínio.

que “considerando a autonomia política que pauta o modelo de Estado Federativo previsto na Carta Maior, impende reconhecer que o Ministério Público Federal excedeu as suas atribuições, constitucional e legalmente previstas, ao buscar exercer o controle da atividade policial militar do Estado do Rio Grande do Norte”. O mesmo raciocínio pode ser aplicado às forças policiais: uma não deve invadir as áreas de atuação das outras.

### **III – Conclusão**

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo policial civil PEDRO PAULO CHAVES MATTOS e, por outro lado, acato a representação do Ministério Público Federal, determinando, em consequência, as seguintes providências:

1. Notificação dos advogados de PEDRO PAULO CHAVES MATTOS, por mensagem eletrônica, com cópia deste despacho;
2. Oficiar ao Comandante-Geral da Polícia Militar, com cópias deste despacho, da decisão do Procurador-Geral da República no PCA-PGR nº 1.00.000.007782/2020-12 (fls. 429/440) e da representação do Ministério Público Federal de fls. 421/422, solicitando que reforce junto às unidades operacionais da Polícia Militar a orientação de que as atividades de fiscalização de trânsito e circulação de veículos nas rodovias federais e nas respectivas faixa de domínio e locais contíguos é de competência exclusiva da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 144, §2º, da Constituição Federal e do Decreto Federal nº 1.655/1995;
3. Oficiar ao procurador da República KLEBER MARTINS DE ARAÚJO remetendo cópia deste despacho, em resposta ao Ofício nº 105/2020 – KMA/PR/RN, de 23 de abril de 2020;
4. Oficiar à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) de Natal remetendo cópia da decisão do Procurador-Geral da República no PCA-PGR nº 1.00.000.007782/2020-12 (fls. 429/440), que tornou sem efeito a Recomendação nº 03 –

GT-COVID-19 MPF/RN relação às autoridades estadual e municipal, apenas para conhecimento.

Natal, 6 de maio de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Wendell Beetoven Ribeiro Agra**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**